

A ATIVIDADE DE EXTRAÇÃO DO FRUTO AÇAÍ E O NECESSÁRIO ENQUADRAMENTO COMO UMA DAS PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL: VISIBILIDADE E CONSCIENTIZAÇÃO

THE AÇAÍ FRUIT EXTRACTION ACTIVITY AND THE NECESSARY FRAMEWORK AS ONE OF THE WORST FORMS OF CHILD LABOR: VISIBILITY AND AWARENESS

Otávio Bruno da Silva Ferreira*

Suzy Elizabeth Cavalcante Koury**

Valena Jacob***

SUMÁRIO: Introdução. 1 O trabalho infantil e seus aspectos legais. 2 A atividade de extração do açaí e os seus riscos. 3 O enquadramento da atividade de extração do açaí como uma das piores formas de trabalho infantil. Conclusão.

RESUMO: Este trabalho responde a indagação se a atividade de extração do fruto açaí pode ser enquadrada como uma das piores formas de trabalho infantil. Para tanto, traça como objetivo geral analisar se a citada atividade pode ser enquadrada naquele rol a partir da observação empírica dos riscos existentes em tal atividade em cotejo com a normatização internacional e nacional sobre a matéria, com o intuito de propor a revisão da lista. Para atender esse objetivo, procura estabelecer

*Doutorando em Direito, pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPA; Mestre em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional, pelo Centro Universitário do Estado do Pará - CESUPA. Professor das disciplinas Direito do Trabalho I e II, no curso de graduação em Direito do Centro Universitário FIBRA. Professor convidado do curso de Pós-Graduação Lato Sensu do Centro Universitário do Estado do Pará - CESUPA. É Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, onde também participa como Membro do Conselho Consultivo da Escola Judicial.

**Doutora em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (1989). Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Pará (1984). Docente permanente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento e do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário do Pará (CESUPA). Desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

***Doutora e Mestre em Direito pela UFPA. Professora da Graduação e do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPA; Diretora Geral do Instituto de Ciências Jurídicas da UFPA. Pesquisadora da Clínica de Direitos Humanos da Amazônia/UFPA. Líder do Grupo de Pesquisa CNPQ: Novas formas de trabalho, velhas práticas escravistas (dgp. cnpq.br/dgp/espelhogrupo/5232633034974997). Diretora da Escola Judicial da Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas – ABRAT e Diretora da Associação Luso Brasileira de Juristas do Trabalho – JUTRA. E-mail: valenajacob@ufpa.br

Artigo recebido em 03/05/2021 e aceito em 11/01/2022.

Como citar: FERREIRA, Otávio Bruno da Silva; KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante; JACOB, Valena. A atividade de extração do fruto açaí e o necessário enquadramento como uma das piores formas de trabalho infantil: visibilidade e conscientização. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, Franca, ano 24, n. 40, p. 253-277, jul./dez. 2020. Disponível em: <https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/issue/archive>.

o marco teórico sobre a proteção contra o trabalho infantil, analisar o modo de extração do fruto açaí, com ênfase na identificação dos riscos existentes e apresentar os parâmetros normativos para o enquadramento de uma atividade na Lista das Piores Formas de trabalho infantil. Responde que a atividade de extração do açaí oferece riscos suficientes para a sua inclusão na Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil e que tal inclusão é necessária para garantir visibilidade aos atores sociais envolvidos e gerar consciência na comunidade consumidora do fruto, bem como instigar a atuação governamental para o combate e a eliminação da prática violadora aos direitos da criança. Quanto aos aspectos metodológicos, o estudo está estruturado, quanto à abordagem, em pesquisa qualitativa; quanto à natureza, em pesquisa aplicada; quanto aos objetivos, utilizou-se do tipo exploratório; quanto aos procedimentos, foram realizadas pesquisas bibliográficas e pesquisa de campo.

Palavras-chave: trabalho infantil. invisibilidade. lista das piores formas de trabalho infantil. política pública. conscientização.

ABSTRACT: *This paper answers the question whether the activity of extracting açai fruit can be classified as one of the worst forms of child labor. Therefore, it outlines as a general objective to analyze whether the mentioned activity can be included in that list from the empirical observation of the risks existing in such activity in comparison with the international and national regulations on the matter, in order to propose the revision of the list. To get this objective, it seeks to establish the theoretical framework on protection against child labor; to analyze the way of extracting the açai fruit, with an emphasis on identifying the risks and to present the normative parameters for framing an activity in the List of the Worst Forms child labor. It replies that the açai extraction activity offers sufficient risks for its inclusion in the List of the Worst Forms of Child Labor and that such inclusion is necessary to ensure visibility for the social actors involved and generate awareness in the fruit-consuming community, as well as instigating action government to combat and eliminate practices that violate the rights of the child. As for the methodological aspects, the study is structured, regarding the approach, in qualitative research; as for nature, in applied research; as for the objectives, the exploratory type was used; as for the procedures, bibliographic research and field research were carried out.*

Keywords: *child labor. invisibility. list of the worst forms of child labor. public policy. awareness.*

INTRODUÇÃO

A criança, por ser um sujeito ainda em desenvolvimento, goza de proteção por meio de leis relacionadas ao ambiente de trabalho e à idade para trabalhar. Neste sentido, destacam-se, no âmbito internacional, a Convenção nº. 138 (OIT, 1973), que dispõe sobre a idade mínima para trabalhar, e a Convenção nº 182 (OIT, 1999), que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e das ações imediatas para a sua eliminação, ambas adotadas pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) e ratificadas pelo Brasil.

No âmbito interno, há normas alinhadas aos diplomas internacionais que asseguram à criança tratamento com prioridade absoluta, em respeito à sua condição de pessoa em desenvolvimento, como a Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB (BRASIL, 1988), a Consolidação

das Leis do Trabalho – CLT (BRASIL, 1943) e o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (BRASIL, 1990).

Do conteúdo dos diplomas pátrios, extrai-se que o trabalho infantil é aquele realizado por crianças com idade inferior à mínima permitida para a entrada no mercado de trabalho, que, no Brasil, corresponde a 16 anos, salvo na condição de aprendiz, caso em que poderá ocorrer a partir dos 14 anos, com exclusão dos casos de trabalho noturno, perigoso ou insalubre, para os quais a idade mínima é 18 anos.

Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD Contínua (2016), no Brasil, havia 1,8 milhões de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos em situação de trabalho infantil, na semana de referência da pesquisa, o que representava 4,6% da população (40,1 milhões) nesta faixa etária.

Identifica-se assim, a despeito da proteção normativa, a persistência do trabalho infantil na sociedade brasileira, que desafia o núcleo básico de proteção à pessoa humana e exige ação efetiva de todos, Estado e sociedade, a fim de concretizar aqueles marcos normativos.

O trabalho infantil atinge, inclusive, atividades extrativas tradicionais na Amazônia, como a de coleta do açaí, fruto da palmeira conhecida como açazeiro (*Euterpe oleracea*), que faz parte da cultura local e que sempre envolveu as crianças da comunidade.

De fato, essa atividade sofreu profundas modificações, transitando de uma atividade familiar, voltada, no máximo, ao consumo interno, a uma atividade direcionada aos mercados nacional e internacional, constituindo uma das cadeias de valor escolhida pelo Estado do Pará para o alcance do desenvolvimento regional, de acordo com o Programa PARA 2030 (FAPESPA, 2018).

Segundo a Pesquisa Agrícola Municipal – PAM 2018 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (2018a), o Estado do Pará desponta como o principal produtor do fruto, sendo responsável por 95,31% da produção nacional.

A demanda crescente pelo fruto, sem a observância de questões relacionadas à segurança e à qualidade de vida, nem a análise de todos os componentes da cadeia produtiva gera problemas à comunidade ribeirinha, população que vive nas margens dos rios e à margem de políticas públicas.

Para os fins deste trabalho, entende-se como comunidade ribeirinha aquela formada a partir de um modo de vida específico, com relação profunda com a natureza e seus ciclos, com produção estruturada

no trabalho da própria população, por meio de técnicas que utilizam, prioritariamente, os recursos naturais, adequando-se ao que a natureza tem a lhe oferecer (MENDONÇA *et al.*, 2007).

A referida comunidade vem suportando pressões econômicas que produzem sua desestabilização, em decorrência da insegurança quanto ao recebimento de recursos necessários à sua própria subsistência, lançando-a a uma situação de pobreza e de insegurança alimentar. A alteração do modo de produção acarreta o envolvimento prematuro da criança na atividade de extração do fruto, que é realizada em diversas regiões do Estado do Pará, com destaque para a região da Ilha de Marajó.

Dentre os municípios da Ilha de Marajó, São Sebastião da Boa Vista, especificamente a região do rio Médio Pracuúba, situada na parte intermediária do maior rio do município, o rio Pracuúba, destaca-se pela importância na produção de açaí, figurando, no ano de 2018, em décimo quarto na produção do Estado do Pará e em quinto lugar na região do Marajó, conforme dados extraídos da pesquisa sobre Produção Agrícola Municipal – PAM (IBGE, 2018b).

Aliado a isso, no município escolhido, segundo a amostra Trabalho Infantil do IBGE (2010), identificou-se o percentual de 14,8% de pessoas de 10 a 17 anos ocupadas na semana de realização da pesquisa, com taxa de analfabetismo em torno de 8,3%, sendo a incidência maior no grupo etário de 10 a 13 anos, de 11,6%. Além do número considerável de crianças atuando precocemente no mundo do trabalho, identificou-se que grande parte delas estavam na zona rural, em atividades relacionadas à agricultura e eram do sexo masculino.

O rio Médio Pracuúba foi apontado em virtude de ser o maior rio do município, tendo, em sua parte intermediária, a maior área de açazal, aliado ao fato de ser o principal meio de escoamento da produção (INSTITUTO PEABIRU, 2011). Assim, figura como centro de importância para a extração do produto no município citado.

Escolhido o espaço a ser investigado, realizou-se pesquisa na região, no período de 28.09 a 01.10.2018, com o objetivo de entender a dinâmica de extração do fruto, a ocorrência de utilização de mão de obra infantil e os principais riscos advindos da atividade de extração do fruto.

A partir do cenário exposto, o presente trabalho procura responder o seguinte problema: a partir da observação empírica dos riscos e dos parâmetros normativos existentes, é possível enquadrar a atividade de extração do fruto açaí como uma das piores formas de trabalho infantil?

Para tanto, traça-se como objetivo geral analisar se a atividade de extração do açaí pode ser enquadrada como uma das piores formas de trabalho infantil, a partir da observação empírica dos riscos existentes em tal atividade em cotejo com a normatização internacional e nacional sobre a matéria, a fim de propor a revisão da Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil - Lista TIP.

Para tanto, elencam-se como objetivos específicos: a) estabelecer o marco teórico sobre a proteção contra o trabalho infantil; b) analisar o modo de extração do fruto açaí, com ênfase na identificação dos riscos existentes; c) apresentar os parâmetros normativos para o enquadramento de uma atividade na Lista das Piores Formas de trabalho infantil e responder o problema de pesquisa.

A hipótese a ser testada é que a atividade de extração do açaí oferece riscos suficientes para que seja incluída na Lista TIP e que tal inclusão é necessária para garantir visibilidade aos atores sociais envolvidos, a fim de gerar consciência na comunidade consumidora do fruto e instigar a atuação governamental para o combate e a eliminação da prática violadora dos direitos da criança.

Quanto aos aspectos metodológicos, o estudo está estruturado, quanto à abordagem, em pesquisa qualitativa; quanto à natureza, revelou-se como pesquisa aplicada, com o intuito de gerar conhecimento para a aplicação prática; quanto aos objetivos, a pesquisa é tipo exploratória; quanto aos procedimentos, foram realizadas pesquisas bibliográficas e pesquisa de campo, a partir das quais foi observado o método utilizado para a extração do açaí.

Além da introdução e considerações finais, o presente trabalho encontra-se dividido em três seções com a argumentação necessária à solução do problema de pesquisa que se apresenta. Por critérios metodológicos, cada objetivo acima mencionado corresponderá ao conteúdo de uma seção específica.

Na primeira seção, o enfoque é dado ao exame conceitual e normativo do trabalho infantil. Na segunda seção, é demonstrado o modo de extração do fruto, com destaque para a identificação dos riscos existentes. A terceira seção ocupa-se de identificar os elementos necessários para caracterização de uma atividade como sendo uma das piores formas de trabalho infantil e de responder se a atividade investigada pode ser enquadrada naquele rol.

Nas considerações finais, responde-se ao problema de pesquisa e aponta-se uma estratégia voltada à conscientização de toda a população sobre os riscos existentes na atividade.

1 O TRABALHO INFANTIL E SEUS ASPECTOS LEGAIS

Pode ser considerado trabalho infantil aquele que é mental, física, social ou moralmente perigoso e prejudicial às crianças ou interfere na sua educação, quer a privando da oportunidade de frequentar a escola, quer a obrigando ao abandono de forma prematura, ou impondo-lhe combinar a frequência escolar com o trabalho excessivamente pesado, penoso, exaustivo e desgastante.

A propósito, a respeito do assunto, Brito Filho (2018, p. 137) expõe que

nessas condições, estudar é a possibilidade que fica negada, ou que, pelo menos, torna-se muito mais difícil, com evidentes prejuízos, presentes e futuros, para todos os que, em período em que deveriam ter todo o apoio necessário, encontram-se uma etapa à frente, executando tarefas que ainda não deveriam deles ser exigidas.

Em suas formas mais extremas, o trabalho infantil envolve crianças sendo separadas de suas famílias, escravizadas, vivendo pelas ruas, com exposição a perigos e doenças graves. Contudo, isto não valida a presunção de que o trabalho realizado no âmbito familiar seria menos prejudicial que o realizado nas ruas, pois também não há garantia de que haverá proteção da criança no âmbito familiar. Para isso, basta citar, como exemplos, a exploração do trabalho infantil na atividade agrícola, uma das ocupações mais perigosas, bem como o trabalho doméstico.

O trabalho infantil estará onde houver a condição mais explorada do trabalho humano. Isto porque o trabalho infantil convive e é influenciado pela pobreza familiar, pela precariedade da educação, pela persistência e pela necessidade de sobrevivência, dentre outros fatores. Nas lições de Arroyo (2015), a permanência do trabalho da criança é inseparável da persistência do padrão capitalista, racista, sexista de trabalho que perdura e se sofisticava.

Sobre as consequências do trabalho infantil, Koury (2017, p. 53) expressa que a sua ocorrência “reflete diretamente no comparecimento às aulas e no desempenho escolar das crianças e adolescentes que trabalham

na colheita.” Além disso, a mesma autora (2017, p. 53) destaca que o trabalho infantil na cadeia produtiva do açaí é uma realidade no período da safra, quando as famílias envolvidas na atividade mobilizam crianças para apanhar o fruto, devido à destreza para subirem, com o auxílio da peconha, em palmeiras altas, cuja espessura não suporta muito peso.

O trabalho infantil na zona rural obriga ao abandono precoce da escola, sem falar nos casos em que sequer é possível frequentá-la. A ausência de perspectivas para as crianças produz um futuro semelhante ao de seus pais, perpetuando um ciclo de pobreza, sem sonhos, nem ambições.

Com o objetivo de compreender o sujeito nuclear do trabalho infantil, torna-se necessário definir o que se entende por criança, o ponto de partida para a resposta normativa ao trabalho infantil.

Nesse sentido, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, promulgada no Brasil pelo Decreto nº. 99.710, de 21 de novembro de 1990 (BRASIL, 1990), define criança como “todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes.”

Ainda no plano internacional, especificamente no âmbito da Organização Internacional do Trabalho – OIT, destacam-se a Convenção nº. 138 de 1973 e a Recomendação nº 146, que tratam da idade mínima para o ingresso em qualquer emprego, em vigor no ordenamento jurídico brasileiro.

A Convenção nº 138 (OIT, 1973), ao estatuir o compromisso de cada Estado-membro de efetivar uma política que elimine a utilização da mão de obra infantil, cuida de se referir à existência de uma idade mínima para a admissão no emprego considerando o nível de desenvolvimento físico e mental das crianças.

Dessa forma, a idade mínima para uma criança se empregar em trabalhos ordinários é de 15 anos; para se empregar em atividades consideradas perigosas, exige-se o mínimo de 18 anos e para laborar em atividades leves, exige-se o mínimo de 13 anos de idade. Ao lado de tais previsões, a Convenção permite que os Estados-membros especifiquem, por meio de declaração, a idade mínima para a admissão no labor, desde que não seja inferior à de conclusão da escolaridade obrigatória ou, em qualquer circunstância, inferior a quinze anos. Contudo, flexibiliza a regra permitindo que as nações cujas economias e condições de ensino não sejam suficientemente desenvolvidas, possam reduzir em um ano a idade estabelecida na norma.

Por sua vez, a Recomendação nº 146 (OIT, 1976) visa a dar concretude aos objetivos estabelecidos na Convenção nº 138 (OIT, 1973), com ênfase na prioridade que deve ser dada à questão da identificação e do atendimento das crianças. Nesse intuito, recomenda que os países confirmem atenção especial ao compromisso com o pleno emprego, a fim de que possam fixar a idade mínima para a sua inserção no labor nos parâmetros visados pela OIT; destaca a importância da promoção de medidas socioeconômicas para a redução das consequências da pobreza, com o fim de evitar a utilização da mão de obra infantil como apoio na formação da renda familiar; discorre sobre a criação de programas de proteção social que garantam o bem-estar familiar; enfatiza a importância do acesso ao ensino obrigatório pela criança, bem como à formação profissional e, por fim, destaca o acesso à saúde como crucial para o desenvolvimento saudável na infância.

Ainda no plano internacional, mas com aspecto bem mais genérico, identifica-se a Declaração Universal dos Direitos do Homem (ONU, 1948). Trata-se de diploma que contém dispositivos relacionados diretamente à proteção e ao desenvolvimento da criança, como por exemplo, o que considera a família como núcleo natural e fundamental da sociedade, assegurando-lhe o direito à proteção da sociedade e do Estado (Art. 16, III), e ao prescrever que a educação deverá ser orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades fundamentais (Art. 26, II).

A Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela ONU em 1989 e ratificada pelo Brasil em 1990 (ONU, 1989), destaca-se, segundo Piovesan (2017, p. 498) como o “tratado internacional de proteção de direitos humanos com o mais elevado número de ratificações, contando em 2016 com 196 Estados-partes”.

De seu conteúdo, extrai-se a adoção da concepção da criança como sujeito de direito, que implica a exigência de tratamento e proteção especial e absoluta prioridade. Dentre os direitos previstos no texto convencional, destacam-se: o direito à vida e à proteção contra a pena capital, o direito a ter uma nacionalidade, o direito de entrar e sair de qualquer Estado-parte para fins de reunificação familiar, a liberdade de pensamento, consciência e religião e o direito ao acesso a serviços de saúde. Ao Estado cabem deveres como reduzir a mortalidade infantil e abolir práticas tradicionais que acarretem riscos à saúde, oferecer educação primária compulsória e gratuita, assegurar-lhes um nível de vida adequado

e segurança social, a proteção contra a exploração econômica, a proteção contra a exploração e o abuso sexual.

No Direito brasileiro, os direitos das crianças e dos adolescentes são garantidos, com especial ênfase, pela Constituição de 1988 (BRASIL, 1988), pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) e pela Consolidação das Leis do Trabalho (BRASIL, 1943).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988) elenca como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e relaciona os objetivos fundamentais em seu art. 3º. Prevê ainda, em seu art. 7º, que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, “a proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.”

Especificamente quanto à proteção da criança, segundo Piovesan (2017), a Carta Magna de 1988 introduziu uma série de dispositivos que a tratam de forma consonante com as diretrizes internacionais de direitos humanos e com os padrões democráticos.

Ainda sobre o art. 7º, inciso XXXIII, da CRFB, especialmente sobre o alcance da norma proibitiva de toda relação de trabalho, e não apenas a de emprego, Medeiros Neto (2006) pontua que a proibição a qualquer trabalho a menores de dezesseis anos estende-se a todo o tipo de labor, não se restringindo ao trabalho subordinado. Primeiro, em virtude do termo utilizado pelo legislador, que não se valeu da expressão “emprego”. Segundo, em virtude da amplitude da proteção que se buscou assegurar, a fim de resguardar todos os aspectos da vida da criança e do adolescente (pessoal, familiar e social). Por fim, o entendimento está de acordo com a interpretação sistemática à luz do princípio da proteção integral à criança e ao adolescente.

Pelas mesmas razões, Maranhão (1997) destaca que o dispositivo constitucional assegura, de fato, o direito da criança de não trabalhar, de não assumir o encargo de seu sustento próprio e da sua família tão precocemente.

Sobre os novos direitos introduzidos, Piovesan (2017) destaca que o reconhecimento dos direitos à criança e ao adolescente decorrem de sua condição de ser humano em desenvolvimento. Por essa razão, incumbe ao Estado e à sociedade, o dever de assegurar, por diversos meios, a geração de oportunidades e facilidades, com o objetivo de permitir o pleno desenvolvimento das capacidades físicas, mentais, morais, espirituais e

sociais, com a observância de que isso ocorra dentro de um cenário de liberdade e de dignidade.

No plano infraconstitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990 (BRASIL, 1990), tem por objetivo regular a situação jurídica dos indivíduos até a idade de 18 anos, definindo como criança o indivíduo até a idade de 12 anos e como adolescente o indivíduo com idade entre 12 e 18 anos. O Art. 3^o do Estatuto trata dos direitos fundamentais da criança e do adolescente e explicita a já comentada doutrina da proteção integral.

Nascimento (2003) pontua que o Estatuto adota o princípio da doutrina da proteção integral, fundamentada na promoção do pleno desenvolvimento mental e físico da criança e do adolescente, conferindo-lhe direitos civis, sociais, culturais, políticos e econômicos.

Por fim, a Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-Lei nº. 5.452 de 1943 (BRASIL, 1943), possui um capítulo específico intitulado "Da proteção do trabalho do menor" (expressão não recepcionada pela Constituição de 1988, que existia no revogado Código de Menores), com regras garantidoras de proteção adequada à criança. Dentre elas, prevê, em seu art. 403, que é proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos. Além disso, destaca que o trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

A ratificação das Convenções pelo Estado Brasileiro e a atividade legislativa nacional reflete o seu compromisso com a temática e também com a Política de Trabalho Decente, a qual engloba a erradicação de toda forma de trabalho infantil.

Segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT), o trabalho decente é considerado como adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, capaz de garantir uma vida digna. Por essa razão, é uma condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável.

Essa construção apóia-se em quatro pilares estratégicos: a) respeito às normas internacionais do trabalho, em especial aos princípios e

¹ Art. 3^o A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (BRASIL, 1988).

direitos fundamentais do trabalho, o que inclui as normas sobre liberdade sindical e reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva, eliminação de todas as formas de trabalho forçado, abolição efetiva do trabalho infantil e a eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação; b) promoção do emprego de qualidade; c) extensão da proteção social e d) diálogo social.

No Brasil, a promoção do Trabalho Decente passou a ser um compromisso assumido entre o Governo brasileiro e a OIT a partir de junho de 2003, com a assinatura do Memorando de Entendimento que prevê o estabelecimento de um Programa Especial de Cooperação Técnica para a Promoção de uma Agenda Nacional de Trabalho Decente, em consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores (IPEA, 2010).

A Agenda Nacional de Trabalho Decente (BRASIL, 2010) estrutura-se a partir de três prioridades. A primeira é gerar mais e melhores empregos, com igualdade de oportunidades e de tratamento. A segunda é erradicar o trabalho escravo e eliminar o trabalho infantil, em especial em suas piores formas e, por fim, a terceira prioridade consiste em fortalecer os atores tripartites e o diálogo social como um instrumento de governabilidade democrática.

Em relação à segunda prioridade, tem-se como resultado esperado a elaboração, a implementação e o monitoramento de Planos Nacionais de Erradicação do Trabalho Infantil e Erradicação do Trabalho Escravo.

As prioridades que estruturam o Plano Nacional de Trabalho Decente (BRASIL, 2010) correspondem àquelas definidas na Agenda Nacional de Trabalho Decente e levaram em consideração os eixos programáticos previstos no Plano Plurianual (PPA) 2008-2011 e na Agenda Hemisférica do Trabalho Decente, bem como os resultados apresentados nos Relatórios Nacionais de Acompanhamento dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, e os objetivos da Agenda Nacional de Desenvolvimento, elaborada pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social (CDES).

Tanto o Plano Nacional de Trabalho Decente (BRASIL, 2010) quanto a Agenda Nacional de Trabalho Decente para a Juventude no Brasil (BRASIL, 2010) apresentam a erradicação do trabalho infantil como prioridade do Estado Brasileiro.

Além do compromisso com a agenda do trabalho decente, os países signatários das Nações Unidas estão comprometidos com o cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, a serem

alcançados até 2030. Dentre eles, figura como oitavo objetivo o Trabalho decente e crescimento econômico (ONU).

Denominado como ODS 8 da ONU, o objetivo é a promoção do crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, do emprego pleno e produtivo e do trabalho decente para todas e todos. Para tanto, apresenta uma série de metas, dentre as quais, destaca-se a 8.7, que implica na adoção de medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas, e assegurar a proibição e a eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo recrutamento e utilização de crianças-soldado, e até 2025 acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas.

Nota-se a existência de vários compromissos, decorrentes dos acordos internacionais e, principalmente, como obrigação legal da garantia de proteção absoluta à criança e ao adolescente.

De todo esse arcabouço normativo, denota-se que a posituação dos direitos da criança, inclusive no texto constitucional, fundada na doutrina da proteção integral, demonstra o compromisso do Estado de garantir o pleno exercício de seus direitos, com a observância da característica especial de pessoa em desenvolvimento, retirando-a de toda e qualquer forma, ambiente ou situação de trabalho que possam prejudicar seu crescimento físico e intelectual, bem como a sua moral.

2 A ATIVIDADE DE EXTRAÇÃO DO AÇAÍ E OS SEUS RISCOS

A extração e a coleta do açaí revelam-se como atividades tradicionais de conhecimento por todos os que compõem a comunidade e são repassadas de geração em geração, geralmente, à criança do sexo masculino.

Em diagnóstico realizado pelo Instituto Peabiru (2016), foi identificado que a atividade de extração do açaí é uma das mais perigosas do Brasil, sendo desenvolvida por um número expressivo de famílias, que não é possível precisar em virtude da ausência de dados. E, em virtude de ter deixado de ser atividade familiar para ser incorporada a uma cadeia de valor global, houve alterações profundas no tecido social da comunidade, pois o que antes era apenas um modelo de reprodução extrativista, assumiu contornos que geram graves preocupações quanto à segurança e à saúde do peconheiro.

O responsável pela extração do fruto recebe o nome de peconheiro em decorrência da utilização da peconha, instrumento de trabalho

confeccionado em formato circular, com o uso de folhas do próprio açazeiro ou com o uso de fios plásticos, para aumentar sua durabilidade. Tal instrumento é colocado em volta dos pés e auxilia no processo de subida na árvore para colher o açaí.

Segundo Marinho (2005), a extração do açaí é uma atividade que envolve homens, mulheres e crianças, sem uma rígida divisão do trabalho, pois todos eles, independentemente de idade e de gênero, podem se dedicar a qualquer etapa do processo extrativo, ainda que, na área estudada, tenha-se observado que as mulheres se dedicam mais à debulha, enquanto os homens e as crianças se ocupam preferencialmente da extração propriamente dita.

Na mesma linha, para o Instituto Peabiru (2016), a mão de obra infantil é utilizada principalmente em virtude dos aspectos físicos, pois o indivíduo mais ágil, mais leve, consegue subir rapidamente e colher o necessário para o consumo da família. Contudo, em face do crescimento exponencial da demanda pelo vinho (polpa) de açaí, a coleta passou a atender não apenas ao consumo da própria família ou localidade, ou o limitado mercado regional, que consome o açaí fresco, *in natura*, para se transformar em uma cadeia de valor de interesse global, com envolvimento de novos atores (indústrias processadoras, atacadistas, varejistas e outros).

Sobre o trabalho da criança na atividade de extração do fruto, Marinho (2005) já identificava sua ocorrência no rio Médio Pracuúba. Segundo ele, o processo de aprendizagem relativo à subida no açazeiro inicia por volta de 6 a 7 anos, geralmente por crianças do sexo masculino, com incentivo e recebimento de instruções básicas dadas pelo pai como, por exemplo, não deixar a peconha sair dos pés e segurar bem a palmeira para evitar queda. Assinala que, aproximadamente dois anos após, a criança torna-se um ágil coletor, em virtude do aumento de sua força física e de seu peso, denotando uma habilidade invejável, vez que consegue subir em árvores mais finas, as quais não suportam o peso de um adulto. Por essas razões, assinala que não se verificou, durante sua pesquisa, nenhuma preocupação relativa às implicações que o uso intenso da mão de obra infantil pode acarretar às crianças.

Destaca-se que, para a extração do açaí, o peconheiro utiliza, basicamente, a peconha e o facão, subindo na palmeira, geralmente, sem camisa e sem proteção ao facão.

A extração do açaí é atividade complexa que não se resume à subida no açazeiro. Antes da extração há uma fase preparatória bastante ampla e perigosa (coleta) e, após, segue-se a venda do produto no mercado local.

Especificamente na região do rio Médio Pracuúba, as etapas da extração do açaí podem ser sintetizadas da seguinte forma: a) deslocamento ao açaizal, que pode ficar na própria propriedade ou em outro local, para o qual se utiliza de pequenas embarcações ou se faz caminhadas pela floresta; b) identificação do fruto que está maduro; c) a extração propriamente dita que consiste da retirada do fruto da árvore com a utilização de faca ou facão; d) a chamada debulha, que consiste na retirada do fruto do seu cacho, com as mãos; e) por fim, realiza-se a separação entre o fruto maduro e o fruto que ainda não está adequado ao consumo.

A gama de atividades que deve ser realizada pelo "peconheiro" antes da extração propriamente dita representa a complexidade da atividade que exige destreza, força e conhecimento da realidade local, além de envolver uma série de riscos, em virtude do ambiente onde é extraído e a forma como ocorre a extração e o deslocamento.

Especificamente quanto aos riscos físicos suportados pelo peconheiros na atividade de extração do fruto, é possível listar as tarefas, os perigos identificados e a lesão, de acordo com o quadro abaixo:

Quadro 1: Lista de tarefas, perigos e lesão para a saúde da criança

Tarefa	Perigo	Lesão
Caminhar em meio a terreno alagadiço na várzea	Existência de cobras, insetos e solo com pedaços de madeira (espinhos)	Picada, perfuração
Passagem por pontes improvisadas	Risco de tombo e ferimento com o facão	Fratura, corte, perfuração
Remar	Correnteza forte, chuvas, sol, presença de animais	Insolação, picadas, choque térmico
Preparação para subida	Existência de cobras, insetos e solo com pedaços de madeira (espinhos)	Picada, perfuração
Subida e descida no açaizeiro	Altura perigosa, superfície escorregadia, subidas instáveis, quebra da árvore, porte de facão, presença de abelhas. carregamento de carga pesada	Deformações ósseas, deslocamento de ombros e lesões mortais ou não, incluindo fraturas ósseas; traumatismo craniano e lesões em todo o corpo; bolhas nas mãos e nos pés, lacerações, lesões musculares, picadas de abelhas, perfuração

Troca de árvores	Queda e perfuração com o facão	Deformações ósseas, deslocamento de ombros e lesões mortais ou não, incluindo fraturas ósseas; traumatismo craniano e lesões em todo o corpo; lacerações, lesões musculares e perfuração
Retirada do fruto do cacho (debulha ²)	Presença de animais	Picadas
Transporte do fruto dos barcos pequenos para os maiores	Risco de queda, postura, carregamento e descarregamento	Deformações ósseas, deslocamento de ombros, bolhas nas mãos e nos pés.

Fonte: Elaboração própria.

Constata-se, assim, que uma atividade importante para o desenvolvimento regional acaba por repercutir no aumento da insegurança da população tradicional, que executa sua exploração. E mais, acaba por incluir uma atividade extremamente perigosa no dia a dia de crianças, que passam a suportar todos os riscos físicos acima identificados, sem a atenção do poder público, que merecem como pessoas em desenvolvimento.

3 O ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DE EXTRAÇÃO DO AÇAÍ COMO UMA DAS PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL

As piores formas de trabalho infantil são definidas no artigo 3º da Convenção nº. 182 da OIT (OIT, 1999), também denominada de Convenção sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para a sua Eliminação. Segundo a Convenção, os países devem identificar onde esses tipos de trabalho existem e revisar a lista conforme necessário, em conjunto com as organizações de empregadores e trabalhadores em causa.

Nessa linha protetiva, a Convenção citada (OIT, 1999), estabelece que todo país que a ratifique deve adotar medidas imediatas a fim de erradicar as piores modalidades de trabalho infantil, o que abrange, segundo disposto no Artigo 3: a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, tais como a venda e tráfico de crianças, a servidão por dívidas

² Atividade de retirada do fruto do cacho, geralmente feita com o uso das mãos.

e a condição de servo, e o trabalho forçado ou obrigatório, inclusive o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados; b) a utilização, demanda e a oferta de crianças para a prostituição, a produção de pornografia ou atuações pornográficas; c) a utilização, o recrutamento e a oferta de crianças para a realização de atividades ilícitas, em particular, a produção e o tráfico de entorpecentes, tais com definidos nos tratados internacionais pertinentes; e d) o trabalho que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças.

Nota-se que o termo “Piores” é utilizado como comparativo com outras formas de trabalho infantil que também são inaceitáveis e violadoras da infância e do ser humano. Contudo, há um núcleo ainda mais preocupante de violações, do qual pode resultar a morte prematura da criança, sem falar em toda a gama de prejuízos ao seu desenvolvimento físico, moral, social, cultural e psíquico.

Para dar concretude ao texto convencional, a OIT adotou a Recomendação nº 190 (OIT, 1999), a qual estabelece diretrizes para a elaboração de programa, a saber, a identificação e a denúncia das piores formas de trabalho infantil, o impedimento de que crianças atuem em atividades consideradas dentre as piores formas de trabalho infantil ou a sua retirada dessas formas de trabalho, a proteção contra represálias e a garantia de sua reabilitação e inserção social por meio de medidas que atendam às suas necessidade educacionais, físicas e psicológicas.

Estabelece, ainda, a necessidade de garantir especial atenção às crianças mais jovens, às crianças do sexo feminino e aos problemas dos trabalhos ocultos, que sujeitam a riscos especialmente as meninas, bem como a outros grupos de crianças que sejam particularmente vulneráveis ou tenham necessidades específicas.

Além disso, traça como diretriz a necessidade de, nas comunidades nas quais as crianças estejam especialmente expostas a riscos, contato direto com elas, bem como informar, sensibilizar e mobilizar a opinião pública e os grupos interessados, inclusive as crianças e as suas famílias.

A recomendação apresenta, de forma exemplificativa, um rol de modalidades de trabalho perigoso, a saber, aqueles em que a criança é submetida a abusos psicológicos, físicos e sexuais; as atividades executadas em condições insalubres ou em condições especialmente difíceis; os trabalhos subterrâneos, debaixo d'água, em lugares confinados ou em alturas perigosas; as atividades realizadas com máquinas, ferramentas

e equipamentos de risco, bem como os que envolvam manipulação ou transporte de cargas pesadas.

A Recomendação n.º 190 (OIT, 1999), que trata das Piores Formas de Trabalho Infantil, estabelece um conjunto de diretrizes não vinculativas que acompanham a Convenção n.º 182, na qual são dadas instruções sobre o que deve ser proibido, conforme já exposto acima.

Destaca-se que as locuções “podem ser perigosas para a saúde”, “podem prejudicar” ou “que pode ser perigoso” são importantes. Eles significam que não é necessário conduzir uma investigação ou recorrer a outros meios para demonstrar que o trabalho causará efetivamente uma doença ou lesão ou causará outros danos, considerando-se que representam um risco em potencial.

Especificamente quanto ao tema, a Convenção n.º 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT, 1999), dispõe que a expressão as piores formas de trabalho infantil abrange: “[...] d) o trabalho que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças,” os quais serão determinados pela legislação nacional, conforme informa o artigo 4³ do mesmo diploma.

Por outro lado, a Recomendação 190 (OIT, 1999), em seu artigo 3⁴, disciplina o assunto, apresentando parâmetros para a identificação de um trabalho perigoso.

Pelo teor do dispositivo legal, identifica-se que a atividade de retirar o fruto do açazeiro é considerada perigosa por ser realizada em alturas perigosas, com ferramentas perigosas, em meio ambiente insalubre e em condições especialmente difíceis.

³ Os tipos de trabalhos a que se refere o Artigo 3, d), deverão ser determinados pela legislação nacional ou pela autoridade competente, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas e levando em consideração as normas internacionais na matéria, em particular os parágrafos 3 e 4 da Recomendação sobre as piores formas de trabalho infantil (OIT, 1999).

⁴ II. Trabalho perigoso: 1. Ao determinar e localizar onde se praticam os tipos de trabalho a que se refere o artigo 3, d) da Convenção, deveriam ser levadas em consideração, entre outras coisas: a) os trabalhos em que a criança ficar exposta a abusos de ordem física, psicológica ou sexual; b) os trabalhos subterrâneos, debaixo d'água, em alturas perigosas ou em locais confinados; c) os trabalhos que se realizam com máquinas, equipamentos e ferramentas perigosos, ou que impliquem a manipulação ou transporte manual de cargas pesadas; d) os trabalhos realizados em um meio insalubre, no qual as crianças estiverem expostas, por exemplo, a substâncias, agentes ou processos perigosos ou a temperaturas, níveis de ruído ou de vibrações prejudiciais à saúde, e e) os trabalhos que sejam executados em condições especialmente difíceis, como os horários prolongados ou noturnos, ou trabalhos que retenham injustificadamente a criança em locais do empregador (OIT, 1999) (negrito nosso)

Em cumprimento à Convenção e à Recomendação acima, no plano interno, o Decreto nº. 6.481, de 12 de junho de 2008 (BRASIL, 2008), regulamentou os artigos 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção nº. 182 (OIT, 1999), elencando a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil, conhecida como Lista TIP.

Na referida Lista, a despeito de não constar expressamente a atividade de peconheiro, o que se justifica pela sua invisibilidade como já exposto, há um elenco de prováveis riscos ocupacionais e prováveis repercussões à saúde decorrente de atividades que se enquadram em diversas ocupações.

É tida como uma das piores formas de trabalho infantil trabalhar “Com utilização de instrumentos ou ferramentas perfurocortantes, sem proteção adequada capaz de controlar o risco”, tendo sido apresentado como prováveis riscos ocupacionais “Perfurações e cortes” e prováveis repercussões à saúde os “Ferimentos e mutilações”.

Também está elencada dentre aquelas atividades trabalhar “ao ar livre, sem proteção adequada contra exposição à radiação solar, chuva, frio”, com prováveis riscos ocupacionais a “Exposição, sem proteção adequada, à radiação solar, chuva e frio” e como prováveis repercussões à saúde “Intermações; queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; hipertemia; dermatoses; dermatites; conjuntivite; pneumonite; fadiga; intermação”.

Consta, ainda, como atividade perigosa trabalhar “em alturas superiores a 2,0 (dois) metros”, tendo como prováveis riscos ocupacionais “Queda de nível” e como prováveis repercussões à saúde “Fraturas; contusões; traumatismos; tonturas; fobias”.

Nesse contexto, identifica-se o enquadramento da atividade do "peconheiro" dentre as piores formas de trabalho infantil, sendo importante, inclusive, para garantir a visibilidade do problema, a inclusão da referida atividade no elenco daquela lista. Nesse contexto, Koury (2017, p. 52) destaca que:

O trabalho na extração do açaí não está relacionado a lista dos Trabalhos Infantis Perigosos (Lista TIP) acima mencionada, mas muito se assemelha ao trabalho na colheita de cítricos, pimenta malagueta e semelhantes (item 3 da Lista TIP), cujos prováveis riscos ocupacionais são esforço físico e posturas viciosas; exposição a poeiras orgânicas e seus contaminantes, como fungos e agrotóxicos; contato com substâncias tóxicas da própria planta; acidentes com

animais peçonhentos; exposição, sem proteção adequada, à radiação solar, calor, umidade, chuva e frio; e acidentes com instrumentos perfuro-cortantes.

A precariedade em que se encontra o extrativista, o elo mais frágil da cadeia (POTIGUAR; OLIVEIRA, 2016), é uma clara demonstração de escassez de políticas públicas e da consequente falta de relações formais de produção nos elos em que ele atua, decorrentes, principalmente, da invisibilidade dos sujeitos mais afetados na cadeia produtiva.

CONCLUSÃO

O exame do trabalho infantil na coleta do açaí como uma das piores formas de trabalho parte da constatação da existência de profunda alteração no modelo de produção do açaí que, se antes era extraído para consumo interno, passou a ser tratado como objeto de significativa demanda no comércio internacional e nacional, representando uma das cadeias de desenvolvimento elencadas pelo Estado do Pará para o desenvolvimento regional.

A despeito da importância econômica para o desenvolvimento da região, o Poder Público local não cuidou de determinar a elaboração de estudos sobre a cadeia produtiva, especialmente de sua etapa inicial – a extração, os agentes envolvidos e os riscos suportados por eles, nem tampouco sobre a utilização de mão de obra infantil. Tal omissão revela a total invisibilidade dos principais agentes da cadeia citada.

A invisibilidade das condições de trabalho perante o consumidor final faz com que os elos fortes da cadeia de valor – indústrias, atacadistas, varejistas e batedores (na região) não se responsabilizem pela segurança do trabalhador.

Além disso, inexistente regulamentação específica de proteção ao peconheiro. No Estado do Pará, o Decreto nº. 326, de 20.1.2012 (PARÁ, 2012), refere-se, exclusivamente, à qualidade do produto para consumo, sem preocupação com questões de segurança dos trabalhadores responsáveis pela colheita, o que revela a desproteção a que estão sujeitos os trabalhadores.

Por outro lado, inexistente política pública voltada especificamente para a garantia de segurança na atividade de extrativismo de açaí em várzea. Isto porque são insuficientes as políticas públicas municipais, estaduais e federal para as questões relacionadas ao trabalho precário, bem como o é o interesse dos centros de pesquisa sobre estas questões e o impacto

da atuação nestas cadeias de valor na saúde e qualidade de vida destes trabalhadores e de seus familiares.

Por outro lado, a atividade de extração do açaí realizada por crianças é vista de forma natural pela comunidade envolvida e revela o quão é tradicional, como expressão imaterial de sua cultura, sem a devida preocupação com a ilegalidade do trabalho infantil.

Especificamente a respeito das populações tradicionais, a exemplo de indígenas, quilombolas e, no caso em estudo, da população ribeirinha, os valores compartilhados pelas comunidades tendem a assumir um peso maior na formação da identidade das pessoas integrantes do grupo.

Nesse contexto, identifica-se que a subida no açazeiro é prática cultural da população ribeirinha, passada de geração em geração, com o reconhecimento daquele que consegue subir na árvore e que é motivo de orgulho para os seus familiares.

Assim, há dois obstáculos claros à retirada da criança da cadeia produtiva investigada: a invisibilidade da figura do peconheiro e dos riscos que suporta e a naturalização do desenvolvimento da atividade de extração do fruto por crianças, como reprodução cultural.

Em face disso e após o exame feito acima, pode-se tecer algumas considerações.

A primeira delas é que o trabalho infantil desenvolvido em atividade perigosa e contínua, revela o descompromisso com o direito fundamental à proteção da criança, sem a devida observância da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e o dever de cuidar adequadamente da criança, pondo-a a salvo de toda e qualquer situação de perigo.

A segunda é que, respondendo ao problema de pesquisa, a partir dos riscos existentes na atividade de extração do açaí e identificados neste estudo, a atividade estudada consubstancia todos os elementos para o seu enquadramento dentre as piores formas de trabalho infantil.

Por fim, o Decreto nº. 6.481, de 12 de junho de 2008 (BRASIL, 2008), que regulamenta os artigos 3º, alínea d, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e aprova a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil, expressa, em seu art. 5º, que a citada lista será periodicamente examinada e, se necessário, revista em consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, competindo ao Ministério do Trabalho e Emprego (redação legal) organizar os respectivos processos de exame e consulta.

Assim, entende-se necessário que os órgãos competentes promovam a alteração/revisão legislativa para a inclusão da atividade estudada no rol das piores formas de trabalho infantil, com a criação de um marco normativo específico.

É sabido que leis não são suficientes para a solução de problemas enfrentados pela sociedade, pois, se fossem, a prática de trabalho infantil já teria sido eliminada em decorrência da quantidade de diplomas normativos existentes.

No entanto, chama-se a atenção para a existência de uma atividade exploratória invisibilizada, tanto pelos demais componentes da cadeia produtiva, quanto pelos consumidores finais.

A invisibilidade do problema impede o desenvolvimento de qualquer ação. Daí porque, entende-se que, o primeiro passo, é retirá-la desse espaço. Desse modo, a inclusão da atividade na lista TIP representa a inclusão do problema no âmbito da estrutura política e institucional do Estado, o que confere permanência e sustentabilidade aos resultados e às ações voltadas à proteção às crianças.

Além disso, a existência de um marco normativo permite traçar como diretriz a necessidade de identificar, nas comunidades nas quais as crianças estejam especialmente expostas a riscos, o contato direto com elas, bem como informar, sensibilizar e mobilizar a opinião pública e os grupos interessados, inclusive as famílias, sobre o quão prejudicial é, para o desenvolvimento das crianças, a sua permanência na atividade de extração do açaí.

REFERÊNCIAS

ARROYO, M. G. A infância repõe o trabalho na agenda pedagógica. *In*: ARROYO, Miguel G; VIELLA, Maria dos Anjos; SILVA, Maurício Roberto da. (orgs.). **Trabalho Infância**: exercício tensos de ser criança, haverá espaço na agenda pedagógica? Petrópolis, RJ: Vozes, 2015.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 28 jan. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 18 jan. 2020.

BRASIL. **Decreto nº. 99.710, de 21 de novembro de 1990.** Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm. Acesso em: 28 jan. 2019.

BRASIL. **Decreto nº. 6.481, de 12 de junho de 2008.** Regulamenta os artigos 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) [...]. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCiVil_03/Ato2007-2010/2008/Decreto/D6481.htm. Acesso em: 28 ago. 2018.

BRASIL. **Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 18 jan. 2020.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Agenda Nacional de Trabalho Decente para a Juventude no Brasil.** Publicação conjunta do Ministério do Trabalho e Emprego e da Secretaria-Geral da Presidência da República. Brasília, 2010. Disponível em: <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C812D2E7318C8012FE53F261E58FB/Agenda%20Nacional%20do%20Trabalho%20Decente%20para%20a%20Juventude.pdf> Acesso em: 15 nov. 2021.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Plano Nacional de Trabalho Decente: Gerar Trabalho Decente para Combater a Pobreza e as Desigualdades Sociais.** Brasília, 2010. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_226249.pdf Acesso em: 15 nov. 2021.

BRITO FILHO, J. C. M. **Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho – trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno.** 5ª ed. São Paulo: LTr, 2018.

FUNDAÇÃO AMAZÔNIA DE AMPARO A ESTUDOS E PESQUISAS [PARÁ]. **Programa PARÁ 2030: avanços do programa e perspectivas da economia paraense.** Belém: FAPESPA, 2018. Disponível em: <http://www.fapespa.pa.gov.br/upload/Arquivo/anexo/1585.pdf?id=1529981968>. Acesso em: 2 jan. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Demográfico 2010.** Brasília, DF: IBGE, 2010. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pa/sao-sebastiao-da-boa-vista/panorama>. Acesso em: 9 jul. 2018.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (Brasil). **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD Contínua**: Trabalho Infantil 2016. Brasília, DF: IBGE, 2017. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101388_informativo.pdf. Acesso: em 03 jan. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (Brasil). **Produção Agrícola Municipal – PAM 2018**: pesquisa por unidades da Federação. Brasília, DF: IBGE, 2018. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/1613#resultado>. Acesso em: 3 jan. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (Brasil). **Produção Agrícola Municipal – PAM 2018**: pesquisa por municípios. Brasília, DF: IBGE, 2018. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/1613#resultado>. Acesso em: 3 jan. 2020.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Avanços na Agenda Nacional do Trabalho Decente**. Mercado de trabalho, nº 44, ago. 2010. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/3976/1/bmt44_04_nt02_avancos.pdf. Acesso em: 15 nov. 2021.

INSTITUTO PEABIRU. **“O Peconheiro”**: Diagnóstico das condições de trabalho do extrativista de açaí. Belém, Instituto Peabiru, 2016. Disponível em: <https://institutopeabiru.files.wordpress.com/2017/09/160915-o-peconheiro-diagnostico-acai.pdf>. Acesso em: 5 jan. 2020.

KOURY, S. E. C. O trabalho infantil na colheita do açaí na Ilha do Marajó. In: FARIAS, James Magno Araujo Farias (org.) **Trabalho decente**. São Paulo: LTr, 2017

MARINHO, J. A. M. **Dinâmica das relações socioeconômicas e ecológicas no extrativismo do açaí: o caso do médio rio pracuúba, São Sebastião da Boa Vista, Marajó (PA)**. 2005. Dissertação (Mestrado em Planejamento do Desenvolvimento) – Núcleo de Altos Estudos da Amazônia - NAEA, Universidade Federal do Pará, Belém, 2005. Disponível em: <https://docplayer.com.br/50711579-Jose-antonio-magalhaes-marinho.html>. Acesso em: 18 jan. 2020.

MARANHÃO, D.; SÜSSEKIND, A.; TEIXEIRA, L.; VIANNA, S. **Instituições de direito do trabalho**. 17ª ed. atual. até 30.4.97 por Arnaldo Süssekind e João de Lima Teixeira Filho. São Paulo: LTr, 1997, v. 2.

MEDEIROS NETO, X. T. **A proteção trabalhista à criança e ao adolescente**: fundamentos e normas constitucionais. Disponível em: http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/download/a_protecao_trabalhista_a_crianca_e_ao_adolescente.pdf. Acesso em: 18 jan. 2020.

MENDONÇA, M. *et al.* Etnobotânica e saber tradicional. In: FRAXE, Therezinha, PEREIRA; Henrique; WITKOSKI, Antônio (Orgs.) **Comunidades ribeirinhas amazônicas**: modos de vida e uso dos recursos naturais. Manaus: EDUA, 2007, v. 2.

NASCIMENTO, N. O. **Manual do trabalho do menor**. São Paulo: LTr, 2003.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos do Homem**. Paris: ONU, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 4 jan. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Nova Iorque: ONU, 1989. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 4 jan. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Objetivo de Desenvolvimento Sustentável: 8 Trabalho decente e crescimento econômico**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/8>. Acesso em: 15 nov. 2021

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção nº. 138**. Dispõe sobre a idade mínima para admissão. Genebra, 1973. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-infantil/WCMS_235872/lang-pt/index.htm. Acesso em: 28 ago. 2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Recomendação nº 146**. Sobre idade mínima para admissão à emprego. Genebra, 1976. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_242723/lang-pt/index.htm. Acesso em: 28 ago. 2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção nº. 182**. Dispõe sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para a sua Eliminação. Genebra, 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3597.htm. Acesso em: 28 ago. 2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT).
Recomendação n.º. 190 - Dispõe sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para a sua Eliminação. Genebra, 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3597.htm. Acesso em: 28 ago. 2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT).
Trabalho Decente. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-decente/lang--pt/index.htm> Acesso em: 15 nov. 2021.

PARÁ. **Decreto n.º. 326, de 20 de janeiro de 2012**. Estabelece requisitos higiênico-sanitários para a manipulação de Açaí [...]. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=148207>. Acesso em: 16 jun. 2019.

PIOVESAN, F. **Temas de Direitos Humanos**. 10 ed. rev, ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

POTIGUAR, M.; OLIVEIRA, H. S. **Planejamento estratégico para o fortalecimento do arranjo produtivo local da cadeia de valor do açaí do Marajó**: uma construção coletiva e territorial. Belém: Instituto Peabiru, 2016.